

PROCESSO - A.I. Nº 09172149/02
RECORRENTE - MÉRCIA SUELY RESENDE DE ARAÚJO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0145-01/03
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INETERNET - 08.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-11/03

EMENTA: ICMS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. O recorrente promoveu um evento, nominado de “Encontro Nacional do Forró”, no Centro de Convenções da Bahia, e, para que lhe fosse dado segurança, requisitou a presença de policiais militares da 3ª CIPM, sendo que lhe foram fornecidos 296 homens, que trabalharam 12 horas. Neste caso é devida a cobrança da taxa prestação de serviços de policiamento. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0145-01/03, da 1ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 25.04.02, para exigir a cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento, no valor de R\$21.312,00, pela falta de recolhimento da TPS – conforme solicitação de policiamento em 03/04/2001.

Consta à fl. 4, solicitação de policiamento, tendo como solicitante a empresa “Tear Produções”, referente ao período de 05/04/01 a 08/04/01, tendo como assunto da solicitação de policiamento: Encontro Nacional do Forró, no horário das 20:00 às 05:30 hs, no Centro de Convenções da Bahia. Anexo às fls. 7 e 8 a programação para o evento.

Intimação fiscal foi dirigida à empresa Tear Produções (fl. 9), para recolhimento de DAEs referente à TPS/FEASPOL da Policia Militar, referente ao policiamento prestado no Encontro Nacional do Forró.

Através de representante, a empresa Tear Produções Ltda., argumentou que não realizou, não foi responsável e não possui nenhuma relação jurídica comercial com o evento denominado “Encontro Nacional do Forró”.

Constam, à fl. 16, intimação dirigida à Mércia Suely Rezende de Araújo e a informação de que a mesma “recusou-se a assinar”.

Mediante ofício nº 045/2001 – IFMT/Metro, a Inspetoria Fazendária dirigindo-se à Diretora de Operações da Bahiatursa, Dra. Juciara Mello, solicitando cópia do contrato firmado entre a Bahiatursa e a empresa responsável pelo evento “Encontro Nacional do Forró”. Também, mediante ofício nº 69/2001, dirigido a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento de Uso do Solo do Município, solicitando os registros de shows realizados no Centro de Convenções da Bahia, intitulados de “Encontro Nacional do Forró”, no período de 05/04 a

08/04/01, que fosse informado ainda dados da empresa Tear Produções Ltda, CNPJ nº 74.135.518/0001-79, sobre os sócios e CPF dos mesmos.

Constam, às fls. 19 a 22:

- 1) resposta da Bahiatursa – Empresa de Turismo da Bahia S/a, com a juntada de cópia do “Contrato de Locação para realização de Feiras, Congressos, Convenções, Formaturas e Eventos similares” celebrado entre a Bahiatursa e Mércia Suely Rezende de Araújo (processo ASJUR 24702001 e Contrato DOP nº 061/2001, tendo na sua cláusula segunda a seguinte informação “ Realização do 3º Encontro Nacional do Forró”;
- 2) resposta, mediante Ofício GASUP nº 301/2001, onde a SUCOM informa que a empresa responsável pela realização do “Encontro Nacional do Forró” foi a Produtora de Eventos Mércia Suely Rezende de Araújo. No citado ofício consta esclarecimento de que em relação às informações relativas a empresa Tear Produções Ltda., o pedido dever ser dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, que é a detentora do cadastro de empresas licenciadas.

Novamente, a Sra Mércia Suely foi intimada, via “AR” a comparecer na IFTM/Metro, a fim de apresentar os DAEs relacionados ao débito TPP/TPS/FEASPOL, do evento intitulado Encontro Nacional do Forró. Consta, mediante Protocolo nº 082967/2001-4, de 18/12/2001, solicitação para Auditor Fiscal lavrar o Auto de Infração em nome de Mércia Suely Rezende Araújo.

Foi lavrado Termo de Fiscalização e Auto de Infração, em 25/04/02, pela falta de recolhimento da TPS – Taxa de Prestação de Serviços, de Policiamento, pela contribuinte Mércia Suely Rezende Araújo. Apresentado quadro observando: o número de contingente fornecido, horas de serviço, valor da taxa e valor total devido. O Auto de Infração foi enviado ao autuado, mediante intimação de 30/09/02 (via AR) acompanhado dos demais elementos juntados ao PAF.

Após o julgamento em 1ª Instância, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, que contém os seguintes argumentos:

1. Que foi surpreendida pela Intimação acerca da cobrança da Taxa de Prestação de Serviço de Policiamento, pois, quando da realização do evento, ao comunicar às autoridades públicas estaduais da sua ocorrência, lhe teriam notificado que não haveria outras cobranças de tributos, taxas ou quaisquer outros valores, além daqueles já pagos, e que, também, não foi cientificada, eficazmente, quanto à tabela a que faz referência a Decisão recorrida, para que lhe fosse assegurado o direito de defesa e a possibilidade de questionamento dos mesmos;
2. salientou que é dever da Administração Pública dar aos administrados as informações corretas e precisas, sendo que a Administração é responsável pelos atos e omissões cometidos pelos agentes públicos;
3. que o fato gerador da taxa deve ser divisível e diretamente relacionado com o contribuinte, e não à coletividade em geral (cita lição do mestre Hugo de Brito Machado), e em sendo assim, com fundamento na lei e no entendimento doutrinário, a Taxa, objeto da presente demanda, não poderia lhe ser cobrada, vez que o serviço de policiamento foi prestado a toda a coletividade, até porque o evento contava com um grupo particular de segurança para a manutenção da ordem;
4. disse, também, que a taxa deve ser compatível com os gastos da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia, e que, neste caso, a quantia de R\$ 21.312,00 seria excessiva, sem

a demonstração da correspondência entre o mencionado valor e as despesas da Administração na prestação do serviço;

5. que no direito tributário, o Princípio da Legalidade determina que nenhum tributo pode ser criado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei, e que um conceito estabelecido por um Decreto (art. 3º, do Decreto n.º 28.595/81), que amplia a definição de contribuinte, ferindo aos art. 97, III, e 121, Parágrafo único, I, do CTN, fundamento do presente Auto de Infração, não poderia lhe incluir no conceito de contribuinte, tendo em vista que não mantém relação pessoal e direta com o fato gerador da taxa aqui exigida.

Concluiu requerendo a extinção do presente processo administrativo, com a consequente desconstituição do Auto de Infração em lide.

A representante da PGE/PROFIS se pronunciou nos autos, dizendo que o cerne da ação fiscal reside na cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento, pela falta de recolhimento da TPS, e que a infração está claramente tipificada e fundamentada na legislação tributária vigente.

Firmou que a taxa pelo exercício do poder policial deve ser regularmente cobrada pelo Poder Executivo, em função de prestação de serviços públicos requisitados pelo contribuinte e constantes no Anexo II do COTEB, e que, na hipótese em tela, restou patente que o recorrente goza da condição de contribuinte e a ele pertence a responsabilidade pelo pagamento do tributo de natureza contraprestacional que é a taxa.

Salientou que todos os requisitos fundamentais para a cobrança do tributo – TPS – estão presentes no lançamento em apreço, quais sejam, previsão no CTN e no COTEB, caráter específico e divisível do serviço público prestado e utilização efetiva pelo contribuinte.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente caso, não resta a menor dúvida de que o recorrente requisitou a prestação de serviço de policiamento, para o evento que realizou e, como tal, é o sujeito passivo legítimo para responder pela taxa que lhe é cobrada.

Quanto à sua alegação de que foi surpreendido e que desconhecia a tabela a que faz referência a Decisão recorrida, esta não prospera, pois os atos da Administração Pública são precedidos de publicação em Imprensa Oficial, comunicando aos seus administrados os seus direitos e deveres.

Arguiu, também, o recorrente, que o fato gerador da taxa deve ser divisível e diretamente relacionado com o contribuinte e não à coletividade em geral, e, em sendo assim, a taxa, objeto da presente demanda, não poderia lhe ser cobrada, vez que o serviço de policiamento foi prestado a toda a coletividade.

Isto não é verdade. O recorrente promoveu um evento, nominado de “Encontro Nacional do Forró”, no Centro de Convenções da Bahia durante o período de 5 a 8 de abril de 2001.

Para que lhe fosse dado segurança, requisitou, conforme documento à fl. 4, a presença de policiais militares da 3ª CIPM, sendo que lhe foram fornecidos 296 homens, que trabalharam 12 horas.

Sendo tal evento de caráter particular, não há que se falar em prestação de serviço a toda a coletividade, e considerando a quantidade de homens/hora trabalhadas, também, não é possível aceitar o argumento de que a taxa que lhe está sendo cobrada é excessiva.

Protestou o recorrente, sob amparo do Princípio da Legalidade, que nenhum tributo pode ser criado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei, e que um conceito estabelecido por um Decreto (art. 3º, do Decreto n.º 28.595/81), que amplia a definição de contribuinte, ferindo aos art. 97, III, e 121, Parágrafo único, I, do CTN, não poderia lhe incluir no conceito de contribuinte, tendo em vista que não mantém relação pessoal e direta com o fato gerador da taxa aqui exigida.

Bem, a relação pessoal e direta com o fato gerador já foi demonstrada.

Equivoca-se o recorrente, igualmente, ao citar “conceito estabelecido por um Decreto”, pois o art. 84, II, da Lei n.º 3.956/81 (que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), define como contribuintes da taxa de prestação de serviços da área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II da mesma Lei, onde se encontram, no item 5, as taxas pela prestação de serviços na área da Secretaria de Segurança Pública, e no 5.03, policiamento a pedido do interessado (por hora de serviço e por elemento).

Por fim, a Portaria nº 1561 de 30/12/99, considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 7.014/96 e a exigência prevista no art. 87 do COTEB, resolve, no seu art. 1º determinar os valores a serem cobrados de acordo com as tabelas anexas à citada portaria. Os valores das taxas cobrados para tais prestações de serviços, além de indicadas na Portaria nº 1.561/99, constam do próprio documento de solicitação de policiamento qual o valor do serviço (por hora de serviço e por elemento).

Pelo que expus, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09172149/02, lavrado contra **MÉRCIA SUELY RESENDE DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.312,00**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/91, alterada pela Lei nº 4.675/86 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS